

PROCESSO - A. I. N° 233085.0042/20-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/05/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0157-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, destacou que há comprovação de que as mercadorias objeto da autuação foram utilizadas como insumos em seu processo industrial, ensejando, sem sombra de dúvidas, o afastamento de qualquer pretensão de exigência de imposto devido por antecipação parcial. Infrações insubstinentes. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer PROFIS-NCA-RMP N° 86/2023, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.^a Rosana Maciel Passos Salau, às fls. 162 a 166 dos autos, com anuênciada Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA Dra. Paula G. Morris Matos, propõe ao CONSEF que seja julgado pela improcedência.

Verifica-se a descrição das duas acusações, conforme consta no Auto de Infração, conforme transcritas abaixo:

Infração 01 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP – simples nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado

Valor do débito: R\$ 58.315,27, mais multa de 60%.

Infração 02 – 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP – simples nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado

Valor do débito: R\$ 9.110,99, mais multa de 60%.

Consta no parecer exarado pela *i.* procuradora da PGE/PROFIS a análise da petição de fls. 71/79, no qual o autuado requer que seja reconhecida a improcedência do lançamento, pelo argumento de que as mercadorias objeto do auto de infração teriam sido utilizadas na fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, sendo esta sua única atividade empresarial.

Acrescenta em sua impugnação que não seria devido a exigência da antecipação parcial porque as mercadorias não se destinam à comercialização, sendo aplicável à hipótese do disposto no art. 8º, § 8º, inciso III da Lei nº 7.014/96. Adiciona, inclusive, acórdãos do CONSEF para subsidiar e afirmar sua tese.

Segue em seu Parecer, que o Autuante fora convocado a se manifestar se realmente tratava-se de insumos adquiridos com fins à fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (atividade econômica secundária da autuada). Este manifestou-se, em específico à fl. 160, confirmando as alegações defensivas.

Afirma ainda que o autuante, após impugnação do autuado e seus demonstrativos anexos, que concluiu: *“frente aos elementos de prova e as alegações apresentadas pela autuada e considerando o que dispõe a legislação e a efetiva atividade principal desenvolvida pelo Contribuinte, a autuação não encontra base legal”.*

Deste modo, conclui o Parecer PGE/PROFIS que há comprovação de que as mercadorias objeto da autuação foram utilizadas como insumos em seu processo industrial, ensejando, sem sombra de dúvida, o afastamento de qualquer pretensão de exigência de imposto devido por antecipação parcial. Cita jurisprudência deste CONSEF o Acórdão CJF nº 0320-12/23 VD desta 2ª Câmara.

Destaca ainda a instrução sobre antecipação parcial contidas no site da própria SEFAZ/BA:

“Em quais situações o contribuinte não deverá recolher o ICMS a título de antecipação parcial? (visão no art. 12-A da Lei 7.014/96, em seu § 1º)

A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

(...)

Mercadorias não destinadas à comercialização.

Ex.: as mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviço sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial”.

Finaliza com a representação a este CONSEF pela improcedência do lançamento tributário, com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I do RICMS/12.

Registrada a presença a Dra. Neila de Almeida Lima na sessão de videoconferência, que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral em defesa do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária parcial.

Não existindo pagamento do valor exigido e não apresentado impugnação ao lançamento, o processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS, que encaminhou o processo ao CONSEF, por entender ser necessário a correção do débito.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que existem diversos DANFEs elencados no demonstrativo (fls. 13 a 20) dos exercícios de 2017 a 2020 e relacionam aquisições de diversos insumos para produção de tintas, vernizes, esmaltes e lacas. Como exemplo dos DANFEs anexados ao PAF de nºs 6.892, 40.056, 37.780, 37.904, 20.347, 20.593, 20.600, 9.468, 79.426 e 80.282 (fls. 93 a 103) os quais tratam de produtos como: *ENCOR E-850, SCV BD/I BR 38x48 – TINTAS FORTCOR MASSA PVA 12 KG VERSAO ÚNICA, DIOXIDO DE TITANIO RUTILO RKB-2(AB) – SC25.000 KG, CARBONATO DE CALCIO, OT-632, BARIPLAST E-5981.*

Na primeira informação fiscal, efetuada pelo autuante, o mesmo não adentra ao mérito do que foi solicitado pela PGE/PROFIS, por tratar da modulação da ADI 4233. No entanto, em nova conversão à SEFAZ, a Procuradoria solicita que o processo seja remetido a fiscal estranho ao feito, para que possa analisar se os produtos relacionados do presente Auto de Infração são realmente insumos ou produtos para comercialização.

Em Informação Fiscal à fl. 160, realizado por fiscal estranho ao feito, foi confirmado pelo Auditor Fiscal que *“Frente aos elementos de prova e as alegações apresentadas pela Autuada e considerando o que dispõe a legislação e a efetiva atividade principal desenvolvida pelo Contribuinte, a autuação não encontra base legal, devendo ser objeto de apreciação e julgamento, diante do fato que ela é passível de nulidade, não havendo razão para aguardar decisão superior quanto a competência do emitente do auto de infração em o fazê-lo.”*

Por entender que as referidas aquisições interestaduais tratam-se de **insumos**, conforme também confirmado pelo i. Auditor Fiscal, nada tem o recorrente a recolher sobre Antecipação Parcial, que refere-se a descrição das infrações. Visto que tal cobrança tem base no art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e incide sobre compra de produtos para **comercialização**.

Estamos a tratar de aquisição de insumos para produção de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.

Restou comprovado que os produtos que foram objeto da autuação não são contemplados com a cobrança da Antecipação Parcial de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Por tudo que foi exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233085.0042/20-0, lavrado contra **JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA FILHO**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS